



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Evandro Garla



PL 1880 /2014

L I D O

Em, 22/04/14

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

M
Assessoria de PLENÁRIO

Altera a Lei 1.239, de 31 de outubro de 1996
que "Dispõe sobre a comemoração do
Momento Cívico em escolas públicas do
Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei 1.239, de 31 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescida
do seguinte inciso III no artigo 1º:

"III – entoação do Hino do Distrito Federal por alunos e professores."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias
a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 7º, dita que "São símbolos
do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão."

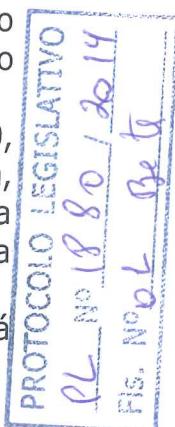
O hino, como símbolo desta unidade da federação, se trata de uma
manifestação musical, de importante valor histórico, criado para transmitir o
sentimento de união do seu povo bem como demonstrar os propósitos e sonhos a
serem alcançados como perspectivas de futuro.

Assim como o Hino Nacional é entoado nas mais variadas celebrações,
inclusive as esportivas, e nas horas cívicas das escolas da Rede Pública e Privada do
Distrito Federal (por determinação da Lei n.º 1.239\1996), o Distrito Federal, como
Unidade Federativa e diante de sua história, merece, de igual forma, ter seu Hino
entoado.

O hino do Distrito Federal foi oficializado por meio do decreto n.º 51.000,
de 19 de julho de 1961. Em 8 de abril de 1960, o primeiro colégio de Brasília,
Caseb, recebia cinquenta e nove professores de todo o país. Entre eles, estava a
pianista e professora de música Neusa França, que resolveu compor um hino para a
cidade. A letra de Geir Nuffer foi adicionada meses depois.

A entoação tanto do Hino Nacional quanto do Hino do Distrito Federal será
importante para o resgate do civismo, do orgulho e amor por nossa Brasília.

Neste sentir é que se justifica o projeto ofertado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Evandro Garla



Sob esses moldes, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2014.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital – PRB





LEI Nº 1.239, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar)

Dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico em escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Distrito Federal comemorarão, todas as segundas-feiras, o Momento Cívico, que consistirá de:

I – hasteamento e arriamento solenes da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal;

II – entoação do Hino Nacional por alunos e professores.

§ 1º Caindo a segunda-feira em dia feriado, a cerimônia realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O hasteamento das bandeiras será feito no primeiro horário de aulas do turno da manhã e o arriamento, no último horário de aulas do turno da tarde, antecipando-se à saída dos alunos.

§ 3º As escolas que dispuserem de bandeiras próprias poderão hasteá-las e arriá-las na cerimônia a que se refere este artigo, obedecida a hierarquia entre as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e da escola, nessa ordem.

Art. 2º O Momento cívico não excederá dez minutos, que serão computados como horário de aula.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal providenciará os meios e a normatização necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, correndo as despesas correspondentes à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/11/1996.

